

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que “Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 16-A. Os profissionais abrangidos por esta Lei fazem jus a férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 16-B. Os arts. 14, 16 e 16-A desta Lei aplicam-se, principalmente, aos profissionais da enfermagem e câmara escura, bem como aos trabalhadores expostos a Raios X ou substâncias radioativas, independentemente da categoria profissional a que pertençam.

Art. 16-C. Os profissionais abrangidos por esta Lei fazem jus a aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do Decreto 3.048/99.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



85EE793733

O Projeto de Lei que ora submetemos à Câmara dos Deputados visa a sanar injustiça da legislação, que dá tratamento desigual à saúde dos trabalhadores que lidam com Raios X e substâncias radioativas. Entendemos que a saúde e a segurança do trabalhador têm o mesmo valor, independentemente da categoria profissional a que pertença.

A primeira correção que deve ser feita refere-se às férias dos trabalhadores expostos a Raios X e substâncias radioativas. Visando à proteção da saúde, desde 1990 os servidores públicos federais que trabalham nessas condições gozam de 20 dias de férias a cada semestre (art. 79 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Os trabalhadores da iniciativa privada, entretanto, mesmo trabalhando nas mesmas condições, continuam sujeitos à regra geral sobre férias.

Outra correção que entendemos necessária diz respeito aos trabalhadores que são expostos a Raios X e substâncias radioativas, mas não exercem a profissão de técnico em radiologia. Ora, assim como não podemos dispensar tratamento diferenciado à saúde dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada, também não se deve ter em mente apenas a categoria profissional do trabalhador quando se trata da proteção à saúde.

Diante disso, consideramos que todo trabalhador exposto a Raios X e substâncias radioativas deve gozar da mesma proteção dispensada hoje aos servidores públicos, ou seja, deve ter a jornada de trabalho reduzida, as férias e aposentadoria diferenciadas e o adicional decorrente da exposição.

Acrescentamos, assim, dois artigos à Lei nº 7.394, de 1985, que regula a profissão do técnico em radiologia. O primeiro deles (art. 16-A) estende aos técnicos em radiologia da iniciativa privada o mesmo direito a que fazem jus os servidores públicos federais, que é o gozo de férias de 20 dias consecutivos por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

O art. 16-B, por sua vez, determina a aplicação dos arts. 14, 16 e 16-A da Lei a todos os trabalhadores expostos a Raios X ou substâncias radioativas, independentemente da categoria profissional a que pertençam.



Dessa forma, todos esses trabalhadores, cuja saúde é diariamente colocada em risco, terão direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, ao salário mínimo profissional equivalente a dois salários mínimos, sobre o qual incidirão 40% pelo risco de vida e insalubridade, e às férias de 20 dias consecutivos por semestre.

Por entendermos ser de justiça a proposição ora apresentada, pedimos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado GILMAR MACHADO

